



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722451/2013-52
RESOLUÇÃO	2402-001.424 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer integralmente do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão 02-58.066 (p. 356), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa (DEBCAD 51.014.019-0, p. 04) e aquelas destinadas a outras entidades ou fundos (DEBCAD 51.014.020-3, p. 18).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 33), o lançamento fiscal é composto pelos seguintes levantamentos:

- Levantamento FP – Folha de Pagamento

A diferença da base de cálculo dos segurados empregados, considerada pela empresa e constante nas folhas de pagamento no período de 01 a 12/2009, e daquelas declaradas em GFIP, sendo os valores declarados parcialmente e não recolhidos objeto de cobrança automática pelo sistema da Receita Federal do Brasil e, portanto, não fazem parte deste levantamento.

- Levantamento CA – Remuneração de Contribuinte Individual Carreteiro Autônomo

A base de cálculo considerada pela empresa dos segurados contribuintes individuais carreteiros autônomos no período de 01 a 12/2009 constantes da DIRF e nos RPA apresentados à fiscalização e não declaradas em GFIP.

- Levantamento CI – Remuneração de Contribuinte Individual Autônomo

A base de cálculo considerada pela empresa dos segurados contribuintes individuais autônomos no período de 01 a 12/2009 constantes da DIRF e não declaradas em GFIP.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 214), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- nulidade do auto de infração vez que lavrado por autoridade incompetente;
- nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão da precariedade na análise das provas apresentadas no curso da ação fiscal;
- ausência de responsabilidade no recolhimento da contribuição decorrente da tomada de serviço de profissão regulamentada; e
- não incidência de contribuição sobre verbas indenizatórias.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 02-58.066 (p. 356), conforme ementa abaixo reproduzida:

LANÇAMENTO. VALIDADE

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme Súmula nº 27, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais, para a Seguridade Social, nos termos da legislação pertinente.

BASE DE CÁLCULO

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas, devidas ou creditadas aos segurados, nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ato contínuo, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 419), reiterando os termos da impugnação, além de pugnar pelo recebimento e julgamento do apelo recursal com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da flagrante nulidade da citação por edital acerca da ciência da decisão de primeira instância.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente (i) às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas à parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como (ii) às contribuições devidas às outras entidades ou fundos, denominadas "Terceiros", referente às competências de 01 a 13/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 33), tem-se que o lançamento fiscal se refere às diferenças (i) entre as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas Folhas de Pagamento e as declaradas em GFIP, bem como (ii) entre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais não declaradas em GFIP nem em Folha de Pagamento e constantes da DIRF e dos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA).

Em sua peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- recebimento e julgamento do apelo recursal com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da flagrante nulidade da citação por edital acerca da ciência da decisão de primeira instância;
- nulidade do auto de infração vez que lavrado por autoridade incompetente;
- nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão da precariedade na análise das provas apresentadas no curso da ação fiscal;
- ausência de responsabilidade no recolhimento da contribuição decorrente da tomada de serviço de profissão regulamentada; e
- não incidência de contribuição sobre verbas indenizatórias.

Com relação especificamente à alegação de “não incidência sobre verbas indenizatórias”, a Contribuinte defende que, *por não se tratar de salário ou qualquer outra verba paga em razão do trabalho exercido pelo empregado, os valores a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, férias gozadas e o correspondente adicional constitucional de 1/3 de férias, salário-maternidade, auxílio creche e horas extras, com respectivo adicional, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.*

Para o que interessa no momento, a Recorrente destaca que *o abono de férias, as férias gozadas e o terço constitucional não são contraprestações por serviço prestado, pois pressupõe exatamente o descanso anual. E sendo assim, essa verba não pode integrar o salário-contribuição.*

Neste particular, o Órgão Julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

(...)

Quanto ao argumento de que não há incidência das contribuições e adicionais sobre as verbas aviso prévio indenizado, auxílio doença, férias gozadas, adicional constitucional, abono de férias, salário-maternidade, licença paternidade, horas extras e respectivo adicional e adicional noturno, por considerá-las de natureza indenizatória, não podem ser acolhidos, pois, somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária, qual seja, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991 com as alterações posteriores.

Portanto, todas as demais parcelas sofrerão os efeitos da tributação, porque somente as parcelas que a legislação considerou que estão fora da hipótese de incidência não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, isso porque as isenções e não incidências são objetos de lei e, consequentemente, as exclusões não explicitamente anotadas em lei não devem ser apreciadas porque necessariamente ilegais.

(...)

Quanto ao 1/3 de férias, somente poderá ser excluído do salário de contribuição, as importâncias recebidas a títulos de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos da alínea “d”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991. No caso das férias gozadas e do respectivo adicional, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, para os efeitos legais.

Pois bem!

No que tange ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 26/06/2023, por meio de decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Ademais, o site do STF noticia que tanto dito pronunciamento foi publicado no DJe, em 27/06/2023, como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi dele intimada, em 07/07/2023. Logo, já que de cumprimento imediato e vinculante, este Conselho deverá suspender o julgamento dos processos, nas palavras do Ministro, “potencialmente atingidos”, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos em face do acórdão paradigma.

Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio STF, verifica-se que o RE nº 1.072.485/PR ainda não transitou em julgado. De fato, em junho/2024, a Corte Suprema decidiu pela modulação dos efeitos, afirmando ser constitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 constitucional de férias a partir de 15/09/2020. Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade dessa cobrança a partir de 02/2018, data em que o tema foi afetado à sistemática de repercussão geral. O RE está, assim, pendente de julgamento desses embargos da União até a presente data.

Diante do exposto, dado o mandamento jurisdicional supracitado, referidos litígios (acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias) não deverão ser julgados, até o julgamento definitivo pelo Excelso Tribunal em relação à modulação dos efeitos da decisão que concluiu ser constitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 constitucional de férias.

Contudo, a despeito das alegações recursais, não seria razoável se sobrestar o julgamento do presente processo sem, antes, ter-se os exatos contornos do crédito tributário em litígio.

Isto porque, no caso em análise, nem a Contribuinte, nem a Autoridade Administrativa Fiscal e nem o Órgão Julgador de primeira instância adentrou na análise da composição do crédito tributário lançado.

Neste esboço, até para que não se alegue, futuramente, eventual cerceamento do direito de defesa, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

(i) informar a natureza jurídica das verbas / parcelas que compõem a base de cálculo objeto da presente autuação fiscal, sinalizando, de forma expressa, se a verba referente ao terço constitucional de férias faz parte (ou não) da referida base de cálculo;

(ii) elaborar demonstrativo fiscal / memória de cálculo da base de cálculo do presente lançamento fiscal com o valor consolidado por verba / rubrica;

(iii) consolidar o resultado da diligência em informação fiscal conclusiva, intimando a Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

(iv) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior